



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

SF/20566.86198-80

Prevê que o Banco Central do Brasil deverá, em caráter extraordinário, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, repassar ao Tesouro Nacional a integralidade dos resultados positivos da equalização cambial, apurados em balanço entre os meses de janeiro e março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil deverá, em caráter extraordinário, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, repassar ao Tesouro Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, a integralidade dos resultados positivos da equalização cambial, apurados em balanço entre os meses de janeiro e março de 2020.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º serão destinados exclusivamente às ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a seus efeitos econômicos e sociais.

Art. 3º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o art. 1º serão transferidos a estados e municípios, no mesmo montante, sendo rateados conforme os critérios de distribuição, respectivamente, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.



SENADO FEDERAL

Art. 4º Após o término do estado de calamidade pública, as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil ficam regidas pela Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20566.86198-80

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei propõe alteração legal extraordinária nas relações financeiras entre Tesouro Nacional e Banco Central. Segundo o art. 1º da presente proposta, os resultados positivos, apurados no balanço do Banco Central, da equalização cambial no primeiro trimestre de 2020 seriam repassados ao Tesouro em até quinze dias, contados da promulgação da Lei, e aplicados exclusivamente em ações para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Com isso, ingressariam imediatamente R\$ 312 bilhões na conta única do Tesouro. Deste valor, no mínimo, 50% seriam repassados a estados e municípios, de acordo com os critérios dos Fundos de Participação dos entes.

Trata-se de um repasse extraordinário dos valores do Banco Central para o Tesouro, em razão do estado de calamidade, reconhecido pelo Congresso Nacional. Com o fim do estado de calamidade, as relações entre BC e Tesouro voltariam a ser regidas pela Lei nº 13.820, de 2019.

O projeto permite que o Tesouro Nacional se valha de fonte extraordinária, que deverá ser utilizada exclusivamente para financiar ações em todo o país de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e seus efeitos econômicos e sociais.

A proposta é fundamental para viabilizar condições financeiras adicionais para todos os entes federados atuarem no combate à pandemia. Vale lembrar que a crise sanitária se estendeu à economia, afetando a capacidade de prestação de serviços públicos, diante da perda de arrecadação dos entes, e reduzindo o emprego e a renda. Segundo dados da Pnadc/IBGE,



SENADO FEDERAL

já são 12,9 milhões de desempregados no Brasil, número que deve aumentar nos próximos meses.

Portanto, mais do que nunca, é hora de abandonar as políticas de austeridade que prejudicam os mais vulneráveis e os servidores públicos. É fundamental que o Estado amplie as despesas públicas para garantir proteção social diante da crise e o presente projeto amplia as condições financeiras para tanto.

O Estado brasileiro não pode assistir inerte ao quadro de ampliação de desigualdades e perda de renda e emprego, intensificado pela pandemia do novo coronavírus. Todos os entes vêm sendo demandados a ampliar suas políticas públicas, respondendo à crise econômica e sanitária em curso. Para viabilizar a ação do Estado, o PL propõe nova fonte de recursos para o Tesouro, que consiste da transferência pelo Banco Central do lucro resultante da equalização cambial, derivado das reservas internacionais acumuladas durante os governos Lula e Dilma.

Do ponto de vista fiscal, não há óbices ao seguimento do projeto, já que a meta de resultado primário não precisa ser observada durante o estado de calamidade. Diante da urgência e relevância da questão, os recursos devem ser orçados por meio de crédito extraordinário, não computado no teto de gasto. Como o PL cria fonte de recursos para custear ações de combate à pandemia, dispensa endividamento e não afeta a regra de ouro.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para a aprovação do PL.

Sala das Sessões,

SENADOR Paulo Rocha

PT – PA

SF/20566.86198-80